



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22.19.04/DP

Tratam os autos de procedimento de Dispensa de Licitação, esta, por sua vez, já autorizado pelo Ordenador de Despesas da Secretaria de Finanças e fundamentada na Lei Geral de Licitação, art. 24, inciso II, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E JURÍDICOS, ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA EM PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS A SEREM RECUPERADOS E/OU COMPENSADOS COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CORRENTES, REDUÇÃO DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES, BEM COMO REFERENTE CONTRIBUIÇÃO DO RAT E FAP, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE FINANÇAS DE ITAPIPOCA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso II, e o parágrafo único, da Lei nº 8666/93 e suas alterações e o decreto 9.412/2018.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

- A carência desta contratação surgiu depois de estudos feitos em documentos pretéritos, onde se percebeu que as alíquotas do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, nos últimos 05 (cinco) anos divergem do estabelecido pela Ministério da Fazenda elou Secretaria de Previdência Social, conforme consulta ao FAPWEB. Conseqüentemente o RAT (risco ambiental do trabalho), ou seja, RAT ajustado, que é o produto do RAT x FAP, por sua vez, ocasiona divergência nas alíquotas das GFIP's (comprovantes de declaração das contribuições a recolher à previdência social e outras entidades e fundos por FPAS empresa) e nas GPS informadas pelo Município de Itapipoca - Estado do Ceará.

Torna-se claro a necessidade de novos procedimentos administrativos para retificar os equívocos identificados no pretérito e conseqüentemente fazer os recolhimentos no valor devido nas competências vincendas e a vencer, do RAT ajustado com as devidas correções. Por outro lado, a Administração Pública, traz à baila entre outros princípios o princípio da eficácia, que trata da necessidade de diagnosticar deficiências, bem como corrigi-las, de acordo com a legislação aplicável à matéria em discussão.

- A atividade envolvida nesta contratação é um serviço técnico especializado e complexo, de grande demanda de tempo e de alta objetividade. Portanto, o Município não dispõe dessa expertise distinta, nem conta em seu quadro com quantitativo de profissionais suficiente para atender às inúmeras necessidades inerentes a esta demanda sem prejuízo das atividades rotineiras do Município. Ademais, a dimensão dos trabalhos requer conhecimentos multidisciplinar e também a necessidade de realização deste, dentro de um prazo razoável.

O que se propõe aqui tem grande probabilidade de devolver ao Município recursos primordiais, principalmente nesse momento de crise e escassez financeira. Por outro lado, tem a necessidade de padronização dos serviços e conseqüentemente realizar os envios de informações à Previdência Social e ou Receita Federal do Brasil, no valor devido nas competências vincendas e nas competências a vencer. E na mesma linha também apurar os valores pagos indevido, seja a menor ou a maior nas últimas 65 (sessenta e cinco) competências, com as dívidas atualizações legais, o que poderá representar uma real economia e um verdadeiro incremento de receita aos cofres do Município.

- Por outro lado, a Instrução Normativa da RFB N^o 1.071, de 15 de setembro de 2010,



que trata do assunto nos seguintes termos: "o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante".

- Ademais a abertura de processo administrativo objetivando a contratação destes serviços, conforme detalhado neste termo de referência, justifica-se, em virtude das divergências citadas anteriormente, que conseqüentemente serão corrigidas conforme o FAPWEB, gerar novos arquivos e retransmitir corretamente todas as informações que se fizerem necessárias nos últimos 05 (cinco) anos.

A presente dispensa de licitação encontra-se fundamentada no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado. "Art. 24 – É dispensável a licitação: I – Omissis; II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez". Por todas as razões expendidas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a seguir transcrito, resta largamente comprovada a razão da contratação direta.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 24, inciso II, alterado pelo decreto federal Nº 9.412/2018 esclarece:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

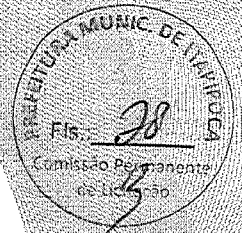
Art. 23, inciso II, alínea a: "para compras e serviços comuns":

- a) Convite: até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
(redação dada pelo decreto 9.412 de 18 de junho de 2018).

ESCOLHA DO FORNECEDOR DO PREÇO

Após pesquisa de mercado, realizada pelo setor de cotação do município, a escolha do fornecedor recaiu sobre a pessoa jurídica **RAUBERIO FEITOSA RODRIGUES-ME**, com endereço na Av. Senador Virgílio Távora, 999 Loja 01 - Aldeota, CEP 60.170-079, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ n.º 23.696.715/0001-26, porque dentre a pessoa Jurídica do ramo pertinente ao objeto contrato, apresentou todos os documentos legais e também apresentou o melhor preço.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO



Procedeu-se com a consulta a diversas empresas do ramo pertinente com o presente objeto, e conciliando a questão da oferta do melhor preço, da regularidade jurídica, trabalhista, fiscal e previdenciária, chegou-se a uma proposta com valor global de **R\$ 17.160,00 (DEZESSETE MIL CENTO E SESSENTA REAIS)**, estipulado de uma margem de 1,43% (um virgula quarenta e três por cento) para a incidência de recuperação de créditos previdenciários da estimativa de recuperação de **R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais)** conforme consta nos autos do processo supracitado.

Itapipoca/CE, 17 de Agosto de 2022.



JOSÉ VALDEMAR DE OLIVEIRA NETO
Ordenador de Despesas da Secretaria de Finanças